



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº 312/23

**DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO
E ECONOMIA.**

Processo nº 1317/2023

RELATOR: Deputado REMI CALHEIROS.

Encontra-se nesta Comissão para emitir parecer, o Projeto de Lei nº 341/23, de origem governamental, que “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2024, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 176 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) possui uma abrangência significativa, uma vez que deve contemplar as metas e prioridades da administração pública, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, regular as mudanças na legislação tributária, estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, além de estabelecer limites e diretrizes para que os demais poderes, o Ministério Público (MP) e a Defensoria Pública (DP) possam elaborar suas respectivas propostas orçamentárias.

Com efeito, a LDO assume um papel crucial no processo orçamentário, ao guiar as decisões dos gestores públicos e definir os parâmetros para a alocação dos recursos públicos em áreas prioritárias. Nesse sentido, é imprescindível que as diretrizes orçamentárias sejam elaboradas com base em critérios objetivos e transparentes, de forma a garantir uma gestão pública eficiente e responsável. Após a implementação da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a LDO passou a ser um instrumento essencial na gestão da política fiscal do governo, já que estabelece metas financeiras para cada exercício fiscal e define critérios para limitar as despesas aprovadas na LOA. Além disso, a LDO estabelece a margem de expansão das despesas obrigatórias e avalia os riscos financeiros, atuariais e fiscais dos regimes de previdência social geral e próprio dos servidores públicos, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e de outros fundos e programas similares.

A iniciativa da propositura do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, guarda estrita consonância com o art. 176 da Constituição Estadual, que explicita o seguinte:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Art. 176. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Deste modo, o referido projeto de lei está assentado constitucionalmente, sem vício formal, pois nasce por iniciativa de quem dispõe de competência para exercê-la em sua plenitude, o Chefe do Poder Executivo.

No mérito, a lei de diretrizes orçamentárias foi um importante instrumento trazido com a Constituição de 1988, de forma a possibilitar o planejamento da gestão da Administração Pública, mediante critérios para elaboração da lei orçamentária anual.

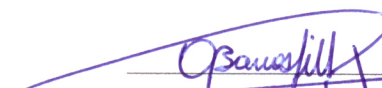
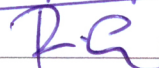
Analisando o texto proposto e as determinações constitucionais e legais sobre o conteúdo da LDO, verifica-se que as prescrições normativas constam do projeto apresentado.

Por fim, entendo que o Projeto de Lei nº 341/2023 contemplou os temas descritos acima, portanto, no mérito, indubitável a adoção da medida, pois vem a atender as disposições constitucionais e a Lei Complementar nº 101/2000.

Em face do exposto, votamos pela aprovação da proposição sob exame.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de junho de 2023.

	PRESIDENTE
	RELATOR
	